

A DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS ARQUIVÍSTICOS NO CONTEXTO BRASILEIRO

Murilo Billig SCHÄFER
Mestre em Patrimônio Cultural pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM
mbsarquivo@yahoo.com.br

Daniel FLORES
Doutor em Metodologías y Líneas de Investigación en Biblioteconomía y Documentación
Professor do Departamento de Documentação e do
Mestrado Profissional em Patrimônio Cultural
Universidade Federal de Santa Maria – UFSM
dfloresbr@gmail.com

Resumo

Este artigo tem como objetivo investigar as repercussões da aplicação da digitalização de documentos arquivísticos no contexto brasileiro. Por meio da consulta a dispositivos legais (leis e projetos de leis) e normativas voltadas à gestão de documentos, buscou-se compreender as iniciativas de tornar os representantes digitais (objetos digitais resultantes do processo de digitalização) como elementos capazes de produzir efeitos legais, da mesma forma que os originais em meio físico. No desenvolvimento do estudo discorreu-se sobre a evolução das propostas legislativas voltadas à digitalização, até a aprovação da Lei 12.682, de 09 de julho de 2012, que dispôs sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios magnéticos, normalizando o uso da digitalização de documentos no Brasil. Em seguimento, descreveram-se projetos que utilizam os representantes digitais como documentos investidos com presunção de autenticidade, citando-se como exemplos, o prontuário médico do paciente e os processos do poder judiciário. Após analisar a evolução desse contexto, o estudo traz conclusões que demonstram um cenário onde a digitalização ganha cada vez mais importância, e mesmo com a regulamentação de uma lei para esta matéria, ainda gera intensas discussões sobre novas possibilidades de uso dos representantes digitais.

Palavras-chave: Digitalização. Representantes digitais. Contexto brasileiro.

THE DIGITALIZATION OF ARCHIVAL DOCUMENTS IN THE BRAZILIAN CONTEXT

Abstract

This article aims to investigate the impact of the application of scanning records in the Brazilian context. Through consultation aimed at managing legal documents (laws and draft laws) and normative devices, we sought to understand the initiatives to make digital representatives (digital objects resulting from the scanning process) as elements capable of producing legal effects, the same way as the originals in the physical environment. In preparing the study spoke out about the development of legislative proposals aimed at scanning, until the approval of Law 12.682, of July 9, 2012, which provided for the preparation and filing of documents on magnetic media, regulating the use of scanning documents in Brazil. In follow-up, we describe projects that utilize digital surrogate documents as invested with presumption of authenticity, citing as examples the patient's medical record and the processes of the judiciary. After analyzing the evolution of this context, the study findings that demonstrate behind a scenario where the digitalization is

becoming increasingly important, and even with the regulations of a law to this matter, still generates discussions about new possibilities of the digital surrogate.

Keywords: Scanning. Digital surrogate. Brazilian context.

1 INTRODUÇÃO

A digitalização de documentos apresenta-se como uma tecnologia cada vez mais presente nas mais diversas instituições públicas brasileiras. Isso decorre da necessidade de agilidade na recuperação e uso da informação, que serve no desempenho das atividades cotidianas de setores e órgãos. Dentre os benefícios que a informação transposta para o meio digital promove, estão: facilidade no compartilhamento de informações para indivíduos ou instituições que muitas vezes estão fisicamente distantes; criação de múltiplas cópias que podem servir a diversas finalidades; agilidade na recuperação da informação se comparada ao suporte físico (desde que adotados procedimentos consistentes de classificação, indexação e demais critérios de organização); difusão de acervos através de repositórios digitais, entre outras aplicações.

Entretanto, a intensificação da adoção da digitalização de documentos nos últimos anos, acarretou uma indefinição sobre a possibilidade de uso dos representantes digitais (objetos digitais resultantes do processo de captura digital) como elementos investidos de autenticidade, equivalentes aos originais em meio físico. Este questionamento torna-se preponderante, pois os documentos arquivísticos (tanto em suporte físico ou nato digitais, portanto, ambos originais) são, reconhecidamente, fonte de prova e informação investida com presunção de autenticidade. Ou seja, há uma “confiança” nas informações contidas em um documento arquivístico original que pode não ser possível em um representante digital.

Frente a isso, a construção deste artigo baseou-se na apresentação do panorama da digitalização no contexto brasileiro através da consulta à legislação vigente, bem como da análise de projetos que visam normatizar o uso dos representantes digitais como documentos equivalentes aos seus originais, de modo a instigar a reflexão dos profissionais da informação, em especial o arquivista, para com as mudanças suscitadas pela adoção da tecnologia face aos documentos arquivísticos.

2 A DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS ARQUIVÍSTICOS NO CONTEXTO BRASILEIRO

O processo de digitalização de documentos arquivísticos afirma-se quanto à finalidade de acesso às informações e/ou preservação de documentos em suporte original.

Atualmente, de acordo com a legislação vigente, os objetos digitais resultantes de procedimento de captura digital não são válidos para produção de efeitos legais, do mesmo modo que os originais que lhe deram origem. Dessa forma, os objetos digitalizados são considerados cópias dos seus originais em meio físico, ou como esclarece o CONARQ através das Recomendações para Digitalização de Documentos Arquivísticos Permanentes, devem ser denominados representantes digitais.

Entretanto, o Poder Legislativo brasileiro, justificado pela inovação tecnológica que se impõe atualmente, voltou-se para a proposição de dispositivos legais que pretendiam considerar as imagens oriundas da digitalização como elementos autênticos, capazes de produzir efeitos de prova e garantia de direitos. Neste sentido, já há iniciativas que constituem tal cenário, como exemplos do Poder Judiciário brasileiro e do Conselho Federal de Medicina, ambos considerando legalmente válidos os documentos digitalizados nas suas respectivas áreas de competência.

Assim sendo, a digitalização ganha cada vez mais relevância, e não apenas como meio de consulta à informação, mas, em casos específicos, como meio legal e autêntico, discorre-se sobre a evolução do uso da digitalização no contexto brasileiro, principalmente, no que se refere à produção de efeitos legais.

2.1 REPRESENTANTES DIGITAIS E A PRODUÇÃO DE EFEITOS LEGAIS

A digitalização de documentos cumpre com duas finalidades principais: acesso à informação, por meio da consulta ao representante digital, e preservação do suporte físico, uma vez que o acesso e recuperação das informações se deterão no objeto digital. Entretanto, com a intensificação do emprego da captura digital, principalmente voltado aos documentos arquivísticos ainda em trâmite, levantou-se a proposta do uso desses objetos digitais com o mesmo valor e efeitos legais dos respectivos originais (em meio físico).

No cenário brasileiro a discussão para esta questão iniciou no ano de 1999 (mil novecentos e noventa e nove) quando se propôs o Projeto de Lei Original Nº 1.532, do Congresso Nacional, que dispôs sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos. Este projeto visava tornar válidos os documentos públicos e particulares elaborados ou arquivados em qualquer meio eletromagnético ou equivalente, desde que preservassem a integridade dos documentos (garantindo a segurança, a

autenticidade, a nitidez, a indelebilidade e a confidencialidade, protegendo-os contra todo acesso, uso, alteração, reprodução e destruição não autorizados).

A proposição do Projeto de Lei N° 1.532, justificou-se, entre outros motivos, pela acelerada e inevitável evolução das tecnologias da informação, atenuando o descompasso entre direito e realidade, simplificando procedimentos e a redução de custos face à necessidade de manter, exibir e conservar documentos em papel.

Nos anos seguintes, o referido projeto tramitou por diversas instâncias do Legislativo Brasileiro, sendo, inclusive, arquivado por duas vezes. No ano de 2007 (dois mil e sete) o projeto retornou às vistas do Legislativo com maior intensidade, proposto como Projeto de Lei da Câmara N° 11, de 2007 (PLC 11/2007), dispondo sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos, corroborando com o projeto inicial de 1999.

O PLC 11/2007 trouxe argumentos não abrangidos no projeto inicial, principalmente, no que se refere à digitalização. O projeto propôs no §1° do Art. 2°, que “após a digitalização, constatada a integridade do documento digital, o original poderá ser destruído, ressalvados os documentos de valor histórico, cuja preservação deverá observar a legislação pertinente” (PLC N°11, 2007, p.1). Pelo dispositivo citado, a reprodução digital dos documentos teria o mesmo valor probatório do documento original para todos os fins e direitos.

Demais proposições de destaque no PLC 11/2007 referiam-se ao Art. 3° onde,

Art. 3° O processo de digitalização deverá ser realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento digital, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil. (PLC N°11, 2007, p.2).

E no Art. 7° se propôs que “os documentos digitalizados nos termos desta Lei terão o mesmo efeito jurídico conferido aos documentos microfilmados, consoante a Lei N° 5.433, de 08 de maio de 1968, e regulamentação posterior” (PLC N°11, 2007, p.2). No que concerne à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil, a Medida Provisória N.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que Institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências, apresenta assim o seu Art. 1°:

Art 1º - Fica instituída a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras. (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2/20012, s.p).

Desse modo, o PLC 11/2007 incluiu a certificação digital voltada à digitalização de documentos arquivísticos, buscando o caráter de legalidade aos documentos produzidos originalmente em suporte físico. Isso, até então, só era permitido ao processo de microfilmagem de documentos instituído pelo Decreto Nº 1.799, de 30 de janeiro de 1996, que regulamenta a Lei Nº 5.433, de 8 de maio de 1968, que regula a microfilmagem de documentos oficiais, e dá outras providências. No Art. 14 da Lei de microfilmagem, infere-se que:

Os translados, as certidões e as cópias em papel ou em filme de documentos microfilmados, para produzirem efeitos legais em juízo ou fora dele, deverão estar autenticados pela autoridade competente detentora do filme original (DECRETO Nº1.799, 1996, s.p).

No mesmo ano que se propôs o PLC 11/2007 iniciou-se a proposição do Projeto de Lei do Senado Nº 146, de 2007 (PLS 146/2007), que dispõe sobre a digitalização e arquivamento de documentos em mídia ótica ou eletrônica, e dá outras providências. Como ambos os projetos tratavam do mesmo tema acabaram tramitando em conjunto.

O PLS 146/2007 trouxe conceituações atuais frente à digitalização e seu arquivamento, mas com o mesmo propósito de regulamentar a utilização das imagens digitalizadas como elementos de prova e direitos equivalentes aos seus originais. Do projeto destaca-se o Artigo 1º, que define a digitalização, o armazenamento em meio eletrônico, óptico ou digital, e a reprodução dos documentos particulares e públicos arquivados; estes últimos de órgãos públicos federais, estaduais e municipais, e de entidades integrantes da administração pública.

Demais proposições que se destacam no PLS 146/2007 são os elementos do Art. 3º “os documentos digitalizados e armazenados em mídia ótica ou digital autenticada, bem como as suas reproduções, na forma desta lei, terão o mesmo valor jurídico do documento original para todos os fins de direito” (PLS Nº146, 2007, p.2). Relacionado à autenticação dos documentos digitalizados previu-se no Art. 4º que: “a digitalização de documentos e o armazenamento em mídia ótica ou digital autenticada serão realizados por empresas e

cartórios devidamente credenciados junto ao Ministério de Estado da Justiça”(PLS N°146, 2007, p.2). Quanto aos documentos particulares, a autenticação seria realizada pelo serviço de títulos e documentos no domicílio do proprietário da mídia óptica ou digital.

Dessa forma, as proposições corroboravam com o dispositivo expresso no Decreto N° 1.799/1996, que regulamenta a Lei N° 5.443, de 8 de maio de 1968, que regula a microfilmagem de documentos oficiais, onde no Art. 15 dispõe-se que “a microfilmagem de documentos poderá ser feita por empresas e cartórios habilitados nos termos deste Decreto” (DECRETO N°1.799, 1996, s.p). Complementa-se que para o exercício da atividade de microfilmagem de documentos, as empresas e cartórios a que se refere este artigo deverão requerer registro no Ministério da Justiça e sujeitar-se à fiscalização que por este será exercida quanto ao cumprimento do dispositivo no referido Decreto. Em suma, a regulamentação proposta apresentou similaridade entre a microfilmagem e digitalização.

O PLS 146/2007 apresentou justificativas ainda mais relevantes considerando-se seus projetos antecessores, frente ao uso das imagens digitalizadas de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro. Embora não se efetive uma análise aprofundada frente à sua aplicação, conhecê-las permite levantar os entraves que a digitalização suscita até os dias atuais.

Justificou-se que o descarte do documento em suporte analógico só se efetivaria com relação aos documentos já arquivados que cumpriram o ciclo de sua eficácia. Quanto aos documentos em trânsito permitir-se-ia a digitalização, mantendo-se, contudo, o original se em suporte analógico até a fase de seu arquivamento. Quanto aos documentos de valor histórico, manter-se-ia a impossibilidade de descarte do original em meio físico, mesmo após a digitalização.

Como argumento para a garantia de autenticidade dos documentos digitalizados e armazenados em mídia óptica ou digital, o PLS 146/2007 referenciou os dispositivos legais em vigor para os microfilmes (documentos microfilmados). Para produzirem efeitos legais em juízo ou fora dele, deverão estar autenticados pela autoridade competente detentora do filme original, e em se tratando de cópia em filme extraída de microfilmes de documentos privados deverá ser emitido termo próprio, no qual constará que o filme que o acompanha é cópia fiel do filme original, cuja autenticação será feita nos cartórios que satisfizerem os requisitos especificados pelo presente Decreto.

A extensão dos conceitos aplicados à microfilmagem para a digitalização, segundo o PLS 146/2007, permitiria ao governo controlar e fiscalizar a atividade de digitalização a ser desempenhada pelas empresas e cartórios. Propôs-se, portanto, o controle da atividade a cargo do Ministério de Estado da Justiça, credenciando as empresas e cartórios que realizariam a digitalização dos documentos, sendo que a autenticação, a guarda e a conservação da mídia óptica ou digital, ficariam a cargo do registro de títulos e documentos. O apresentante do título para registro também poderia deixá-lo arquivado em cartório, ou a sua fotocópia autenticada pelo oficial, circunstâncias que seriam declaradas no registro e nas certidões.

A tramitação do PLC 11/2007 e PLS 146/2007 seguiria para a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Congresso Nacional. A exposição das análises proferidas pelas respectivas comissões possibilita avaliar a evolução do tema frente ao Legislativo Brasileiro.

O Parecer Nº 56.087, de 2009 da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, sobre o PLC N.º11, de 2007 (Nº 1.532, de 1999, na origem), que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos, e o PLS Nº 146, de 2007, a ele apensado, trouxeram argumentos passíveis de reflexão sobre o tema da digitalização e a sua instituição como elemento com força legal. A CCT argumentou que a microfilmagem, embora seja regulamentada, “ainda gera uma quantidade enorme de documentos, e não atende mais à demanda por agilidade” (PARECER Nº 56.087, 2009, p.7). Acrescentou-se sobre a necessidade de “assegurar que os documentos digitalizados sejam corretamente preservados e que sua autenticidade seja garantida, obedecidos fielmente os ditames da Lei Nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados” (PARECER Nº 56.087, 2009, p.7). O Decreto Nº 4.073, de 03 de janeiro de 2002 regulamenta a Lei Nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, estabelece no seu “Art. 29. Este Decreto aplica-se também aos documentos eletrônicos, nos termos da lei”, ou seja, todas as disposições propostas à digitalização de documentos devem estar em consonância com a Política Nacional de Arquivos.

A análise da CCT mencionou a edição da Carta para a Preservação do Patrimônio Arquivístico Digital, expedida pelo CONARQ no ano de 2004, onde se relata a importância de tornar esse acervo imune à fragilidade e rápida obsolescência de *software*, *hardware* e

formatos, para garantir a autenticidade, a integridade, o acesso contínuo e o uso pleno da informação a todos os segmentos da sociedade brasileira, bem como a segurança da informação digital.

A CCT ressaltou que o PLC 11/2007 visa conferir à prática da digitalização de documentos equivalência à prática da microfilmagem. Em linhas gerais, adapta a redação da Lei Nº 5.433, de 1968, para dispor sobre o processo de digitalização de documentos. Enquanto isso, a abordagem do PLS 146/2007 possui maior profundidade e abrangência, o que torna mais recomendável que o primeiro, sendo necessário, entretanto, apresente alterações normativas. Da forma como o PLS 146/2007 encontrava-se redigido, propunha a criação de um sistema de cartórios digitais, cabendo com exclusividade, toda e qualquer digitalização e armazenamento em mídia óptica ou digital autenticada. Apontou-se pela CCT “a inviabilidade de um sistema nesses moldes, uma vez que o número de operações seria muito grande”(PARECER Nº 56.087, 2009, p.8).

O entendimento da CCT justificou-se por já estar prevista a autenticação de elementos eletrônicos na Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP – Brasil), garantindo a autenticidade, a integridade e a validade jurídica dos documentos em forma eletrônica. Além disso, consta no art. 10, § 2º da referida Medida Provisória, a aceitação de outros meios que não estritamente os certificados eletrônicos emitidos pela ICP-Brasil. Ou seja, o PLS 146/2007 não admitindo outro tipo de certificação, incorreria em um equívoco. No Parecer Nº 56.087, de 2009, a CCT destacou que “não podemos perder de vista que a razão de ser do PLS Nº 146, de 2007, é a construção de um modelo que atenda à necessidade de maior agilização da sociedade moderna.” O voto final da CCT, por intermédio do Parecer 56.087, de 2009, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara Nº 11, de 2007, e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado Nº 146, de 2007, incluindo-se novas emendas.

No ano de 2010 a CCT, através do Parecer Nº 73.947, de 2010, retornou à análise da digitalização e arquivamento de documentos em mídia óptica ou eletrônica, e demais providências. Considerando a tramitação conjunta do PLC 11/2007 e do PLS 146/2007, a CCT optou pelo prosseguimento de uma das matérias, rejeitando as demais. Neste caso teve preferência o PLC 11/2007 que fora aprovado pela Câmara Federal.

Segundo consta no Parecer nº 73.947, de 2010, as novas discussões sobre o PLC 11/2007 pautaram-se em reuniões de trabalho com especialistas da área, tanto do setor

público quanto do privado, com a participação da Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG), da Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), da Caixa Econômica Federal (CEF), do Banco do Brasil (BB), do Ministério da Defesa (MD), do Ministério da Justiça (MJ), do Conselho Federal de Medicina (CFM), do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), este último ligado à Casa Civil da Presidência da República, e também pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

As discussões seguiram diretrizes básicas para a relatoria, destacando-se:

- O projeto não alteraria legislações específicas vigentes;
- O projeto diz respeito tão somente aos documentos digitalizados a partir de um documento original em outro suporte, não se incluindo documentos gerados originalmente em meio digital.

Embora tenham transcorrido discussões das partes, o Parecer N° 73.947, de 2010, deixou uma ressalva frente ao aspecto jurídico-constitucional e também de mérito, no § 3.º do Art 4º, que refere: “O documento digitalizado e sua reprodução, procedida de acordo com o disposto nesta lei e em regulamento, terão o mesmo valor jurídico do documento original, para todos os fins de direito” (PARECER N° 73.947, 2010, p.8). Ou seja, a questão do valor jurídico do documento manteve-se como ponto de divergência.

O voto final da CCT indicou a rejeição do Projeto de Lei do Senado N°146, de 2007, e aprovação do Projeto de Lei da Câmara N° 11, de 2007, na forma de emenda substitutiva. A Emenda N° 1 – CCT (Substitutivo) do Projeto de Lei da Câmara N° 11, de 2007, que dispõe sobre a digitalização, o armazenamento e a reprodução de documentos digitalizados a partir de seus originais apresentou dentre seus artigos os seguintes conceitos:

- No “Art. 1º A digitalização de documento original público ou privado, seu armazenamento em meio eletrônico, óptico ou equivalente, e sua reprodução serão regulados pelo disposto nesta Lei” (PARECER N° 73.947, 2010, p.9);
- No Parágrafo único do Art. 1º, destacou-se que “Esta lei não se aplica aos documentos públicos ou privados originalmente gerados em formato digital” (PARECER N° 73.947, 2010, p.9);
- No Art. 4º consta:

§ 1.º Após a digitalização e armazenamento, verificada a integridade do documento digital e a fidelidade entre este e aquele que lhe deu origem, o original poderá ser destruído, no tempo e na forma da legislação vigente e dos regulamentos setoriais específicos a serem expedidos pela administração pública direta e indireta. (PARECER N° 73.947, 2010, p.9).

- No §3.º do Art. 4º, “o documento digitalizado e sua reprodução, procedida de acordo com o disposto desta lei e em regulamento, terão o mesmo valor jurídico do documento original, para todos os fins de direito” (PARECER N° 73.947, 2010, p.9).

De acordo com este último dispositivo, a Emenda Substitutiva N° 1 - CCT previa a atribuição de valor legal aos documentos digitalizados, mesmo afirmando a necessidade de análise e discussões mais aprofundadas frente ao tema. No transcorrer do documento, o Art. 4º expõe sobre a responsabilidade do ônus de prova de autenticidade dos documentos digitalizados.

§ 4.º O ônus da prova de autenticidade do documento original, destruído em virtude do exercício da faculdade de que trata o parágrafo primeiro, que não possa ser obtida a partir do documento digitalizado, caberá à parte que autorizou sua destruição, caso o original não tenha sido armazenado ou registrado no órgão ou repartição pública competente. (PARECER N° 73.947, 2010, p.9).

No Parecer N° 75.326, de 2010, da CCT, aprovou-se o parecer favorável da Emenda N°1 – CCT (substitutivo) ao PLC N° 11, de 2007, e pela rejeição o PLS N° 146, de 2007, que tramitava em conjunto. Ainda no ano de 2010 a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), através do Parecer N° 76.387, de 2010, efetivou a análise do PLC N°11, de 2007. Dentre os principais aspectos suscitados pela análise da CCJ foi propósito do PLC 11/2007 equiparar a digitalização à microfilmagem. Segundo relatoria da CCJ, “parece-nos que a maneira mais simples de fazê-lo é incorporar novos dispositivos à própria Lei N° 5.433, de 1968, de modo a estender o seu âmbito de aplicação para abranger a digitalização.”

Frente à aprovação do PLC 11/2007, a relatoria da CCJ justificou que “se tornou inviável o armazenamento de todo documento sob a forma de papel ou de outro suporte analógico diverso dos sistemas informatizados” (PARECER N° 76.387, 2010, p.8). Tal afirmação pauta-se no espaço físico demandado e os cuidados requeridos para a conservação do meio material, além da necessidade de rápida recuperação dos documentos, justificando a necessidade de transpor os documentos físicos para o meio digital. Estes

argumentos, segundo a CCT, representam a economia e a eficiência proporcionadas pela digitalização de documentos públicos ou privados, tornando-se imprescindível a aprovação de norma que discipline a matéria.

Com relação ao posicionamento da ANOREG, esta entendeu não caber a equivalência entre documento original e digitalizado, pois não há aspectos de fé pública envolvidos nessa autenticação automática, opondo-se ao sentido da proposta de lei. Em contrapartida, a CCJ expressou que nos estudos sobre o processo de digitalização e armazenamento de documentos originais públicos e privados, a confiabilidade se faz presente, pois se refere ao mundo prático, o mundo da inovação tecnológica. Argumentou-se que “uma vez estabelecido o procedimento de conversão de documentos para o formato digital, teremos condições de instaurar o diálogo entre os sistemas eletrônicos de digitalização e armazenamento e a fé pública” (PARECER N° 76.387, 2010, p.9).

Para ponderar a alegação da ANOREG de que “possibilitar ao particular digitalizar documentos, com pressuposto de equivalência jurídica com o original, significa abrir a porta para a fraude”, a CCJ tomou por referência o §3° do art. 4°, do Substitutivo ao PLC 11/2007, segundo consta do “§3.º O documento digitalizado e sua reprodução, procedida de acordo com o disposto nesta lei e em regulamento, terão o mesmo valor jurídico do documento original, para todos os fins de direito”. Da forma como está redigido, segundo a CCJ, o dispositivo cerca os documentos digitalizados com eficácia perante os signatários e os terceiros de boa-fé.

Na questão da equivalência jurídica das imagens digitalizadas, a análise da CCJ se estendeu à Medida Provisória N° 2.200, de 24 de agosto de 2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), permitindo que documentos digitalizados, armazenados em meio eletrônico e reproduzidos, tenham o mesmo valor jurídico do documento original para todos os fins de direito, inclusive, perante terceiros de boa-fé, desde que obedecido o procedimento de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil. Argumentou-se pela relatoria que “se o documento digitalizado contrasta com o documento original, isto é, está em desconformidade com ele, então, a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) não lhe conferirá a validade necessária para a produção de efeitos jurídicos”. Acrescentou-se que nos termos do § 4° do Substitutivo ao PLC 11/2007, o ônus da prova de autenticidade de documento original incumbirá àquele que digitalizou o documento ainda que o tenha destruído no passado recente ou remoto.

Ademais, justificou-se que as inovações trazidas pelo PLC 11/2007 não apresentam novidades às atribuições dos tabeliães e registradores - disposto no art. 41 da Lei N° 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos Cartórios) -, o qual regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. Segundo consta na justificativa da CCJ “incumbe aos notários e aos oficiais de registro praticar, independentemente de autorização, todos os atos previstos em lei necessários à organização e execução dos serviços, podendo, ainda, adotar sistemas de computação, microfilmagem, disco ótico e outros meios de reprodução”(PARECER N° 76.387, 2010, p.10).

O argumento final no Parecer N° 76.387, de 2010, afirma a afinidade do Substitutivo (Emenda substitutiva N°1) ao PLC N° 11, de 2007, para com demais legislações, a saber:

- Medida Provisória N° 2.200-2, de 2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil);
- Lei N° 8.935, de 18 de novembro de 1994, que “regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro”, e o Decreto N° 1.800, de 30 de janeiro de 1996, que “regulamenta a Lei N° 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências” (PARECER N° 76.387, 2010, p.11).
- Lei N° 8.159, de 08 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados.

Diante disso, o voto final da CCJ afirmou “pela aprovação do projeto de Lei da Câmara N° 11, de 2007, na forma de emenda substitutiva aprovada na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT).” (PARECER N° 76.387, 2010, p.12).

O andamento do projeto transcorreu para a relatoria de membros do Poder Legislativo, sendo enviado, posteriormente, para sanção presidencial em meados do ano de 2012 (dois mil e doze). O projeto foi sancionado através da Lei N° 12.682, de 09 de julho de 2012, que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos, mas sofrendo vetos, de acordo com a Mensagem de veto presidencial N° 313, aos artigos que denotavam equivalência de efeitos legais aos representantes digitais.

Os dispositivos vetados constituíam-se no Art. 2° e respectivos incisos, que autorizavam o armazenamento em meio eletrônico, óptico ou equivalente, dos documentos públicos e privados.

§1º Após a digitalização, constatada a integridade do documento digital, o original poderá ser destruído, ressalvados os documentos de valor histórico, cuja preservação deverá observar a legislação pertinente.

§2º O documento digital e a sua reprodução, em qualquer meio, procedida de acordo com o disposto nesta Lei terão o mesmo valor probatório do documento original, para todos os fins de direito. (MENSAGEM Nº 313, 2012, s.p).

No Art. 5º estabelecia-se que “decorridos os respectivos prazos de decadência ou prescrição, os documentos armazenados em meio eletrônico, óptico ou equivalente poderão ser eliminados” (MENSAGEM Nº 313, 2012, s.p). Ainda, no “Art. 7º Os documentos digitalizados nos termos desta Lei terão o mesmo efeito jurídico conferido aos documentos microfilmados, consoante a Lei Nº 5.433, de 08 de maio de 1968, e regulamentação posterior”(MENSAGEM Nº 313, 2012, s.p).

A justificativa para o veto dos artigos supracitados firmou-se pelas seguintes motivações:

- Ao se regular a produção de efeitos jurídicos dos documentos resultantes do processo de digitalização de forma distinta, ensejariam insegurança jurídica;
- As autorizações para destruição dos documentos originais, logo após a digitalização e para eliminação dos documentos armazenados em meio eletrônico, óptico ou equivalente não observam o procedimento previsto na legislação arquivística;
- A proposição da lei utiliza os conceitos de documento digital, documento digitalizado e documento original de forma assistemática;
- Não estão estabelecidos os procedimentos para a reprodução dos documentos resultantes do processo de digitalização, de forma que a extensão de efeitos jurídicos para todos os fins de direito não teria contrapartida de garantia tecnológica ou procedimental que a justificasse.

Desse modo, a utilização da digitalização foi regulamentada pela necessidade de celeridade de execução das atividades informacionais da sociedade, mas sem desconsiderar os preceitos de autenticidade e confiabilidade dos documentos originais, indispensáveis para mantê-los como elementos de prova e direitos.

Descrevendo-se os artigos sancionados na Lei Nº 12.682, no art. 3º, destaca-se que “o processo de digitalização deverá ser realizada de forma a manter a integridade, a

autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento digital, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil.”(LEI N° 12.682, 2012, s.p). Acrescenta-se que os meios de armazenamento dos documentos digitais deverão protegê-los de acesso, uso, alteração, reprodução e destruição não autorizadas.

Um segundo dispositivo que se destaca refere-se ao art. 4º,

As empresas privadas ou os órgãos da Administração Pública direta ou indireta que utilizarem procedimentos de armazenamento de documentos em meio eletrônico, óptico ou equivalente deverão adotar sistema de indexação que possibilite a sua precisa localização, permitindo a posterior conferência da regularidade das etapas do processo adotado. (LEI N° 12.682/2012, s.p).

Quanto ao art. 6º ratifica-se o entendimento de que os documentos em suporte físico mantêm-se como fonte primária de prova e direitos, conforme consta - “os registros públicos originais, ainda que digitalizados, deverão ser preservados de acordo com o dispositivo da legislação pertinente”.

Muito embora a Lei N° 12.682 normalize a questão da digitalização, ao longo do tempo seu conteúdo poderá ser revisto e novas proposições deverão entrar em vigor, uma vez que o desenvolvimento de tecnologias e respectivas aplicações ocorrem em ritmo contínuo e, conseqüentemente, poderão afetar o uso dos objetos digitais. Além disso, outra premissa para tal apontamento são projetos específicos envolvendo a digitalização de documentos já conferindo efeitos legais aos objetos digitalizados, citando-se, como exemplo, os processos judiciais e os prontuários médicos, analisados com maiores detalhes nos tópicos seguintes.

2.2 RESOLUÇÃO N° 1.821, DE 11 DE JULHO DE 2007 - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM)

A Resolução do CFM N° 1.821, de 11 de julho de 2007, aprovou as normas técnicas concernentes à digitalização e uso dos sistemas informatizados para a guarda e manuseio dos documentos dos prontuários dos pacientes, autorizando a eliminação do papel e a troca de informação identificada em saúde. Esta resolução foi proposta considerando os seguintes argumentos (dentre outros):

- O CFM é a autoridade certificadora dos médicos do Brasil (AC) e distribuirá o CRM – Digital aos médicos interessados, que será um certificado padrão ICP-Brasil;
- O crescente volume de documentos armazenados pelos vários tipos de estabelecimentos de saúde, conforme definição de tipos de unidades do cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, do Ministério da Saúde;
- Os avanços da tecnologia da informação e de telecomunicações, que oferecem novos métodos de armazenamento e transmissão de dados;
- O teor do Parecer CFM N° 30/02, aprovado na sessão plenária de 10 de julho de 2002, que trata de prontuário elaborado em meio eletrônico;
- O prontuário do paciente, em qualquer meio de armazenamento, é propriedade física da instituição onde o mesmo é assistido – independente de ser unidade de saúde ou consultório -, a quem cabe o dever da guarda do documento;
- O prontuário e seus respectivos dados pertencem ao paciente e devem estar permanentemente disponíveis, de modo que quando solicitado por ele ou seu representante legal permita o fornecimento de cópias autênticas das informações pertinentes;
- A autorização legal para eliminar o papel depende de que os sistemas informatizados para a guarda e manuseio de prontuários de pacientes atendam integralmente aos requisitos do “Nível de garantia de segurança 2 (NGS2)”, estabelecidos no Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico de Saúde, elaborado conforme convênio pelo CFM e Sociedade Brasileira de Informática em Saúde.

Embora a Resolução N° 1.821 ofereça diversas justificativas para a adoção da digitalização e sistemas informatizados na guarda e manuseio dos documentos que compõem os prontuários médicos, a proposição de tal iniciativa foi inicialmente levantada no ano de 1989, momento em que o CFM relatou o Parecer N° 23/89 e expediu a Resolução N° 1.331/89, que determinou a manutenção dos prontuários médicos pelo prazo mínimo de dez anos.

O Parecer N°23/89 do CFM teve como interessado o Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal, ao questionar o CFM sobre o prazo de manutenção do prontuário do paciente, tendo em vista o grande volume de documentos existentes em seus arquivos. Considerando que tal matéria ainda não era regulamentada, além da falta de embasamento

legal, a relatoria solicitou a todos os Conselhos Regionais de Medicina, bem como a vários hospitais de grande e médio porte, informações sobre conhecimento de legislação específica, e qual o procedimento adotado pela entidade hospitalar consultada frente ao arquivamento e guarda de seus prontuários. Os resultados apontaram para a inexistência de legislação específica regulamentando o assunto, bem como a adoção de soluções variadas para o gerenciamento dos prontuários, desde a informatização dos prontuários, passando pela microfilmagem, arquivos passíveis após um prazo variável, entre outros procedimentos.

Após análise dos dados coletados frente ao cenário geral para o arquivamento dos prontuários, formulou-se o Parecer N° 23/89, propondo que:

- O prontuário do paciente é documento de manutenção permanente pelos estabelecimentos de saúde;
- A manutenção do prontuário original deve ser por tempo não inferior a dez anos, a fluir da data do último registro de atendimento do paciente;
- A partir do prazo retroestabelecido, o prontuário original pode ser substituído por microfilmagem, arquivos informatizados, ou outros métodos de registro capazes de assegurar a restauração plena das informações nele contidas.

A regulamentação sobre a manutenção dos prontuários médicos em meios distintos dos suportes em meio físico foram reiterados pelo CFM no Parecer N° 30/02, aprovado na sessão plenária de 10 de julho de 2002, que tratou de prontuário elaborado em meio eletrônico. Segundo argumentos do referido Parecer, dentre os princípios que devem subsidiar a normalização dos sistemas para prontuários eletrônicos, destacam-se:

- O prontuário médico pode ser arquivado eletronicamente em meio óptico ou magnético, desde que obedeça aos requisitos estabelecidos em resolução do CFM;
- Para garantir a autenticidade e a confidencialidade de transmissão dos dados, os sistemas de prontuário informatizado deverão estar de acordo com as normas da ICP – Brasil;
- Os sistemas de informação deverão estar aptos a realizar, periodicamente, cópias de segurança de registros;

Argumentou-se, nas conclusões do Parecer, sobre a necessidade de adequar a legislação brasileira à nova realidade digital para a validação plena dos documentos médicos eletrônicos, e compete ao CFM, através de sua ação normativa, aprovar resolução específica para responder às demandas oriundas de todas as regiões do país.

O entendimento do CFM sobre o dispositivo legal referente ao armazenamento definitivo dos documentos considerados de valor histórico/probatório (permanentes) é descrito na seguinte citação.

O arquivamento eletrônico dos prontuários elimina a discussão sobre o *tempo de guarda* dos mesmos, que passa a ser permanente, em absoluto respeito ao valor secundário destes documentos. Seguindo o mesmo raciocínio, não há razão para que os prontuários microfilmados tenham tempo de guarda limitado (20 anos). Este método de armazenamento não ocupa espaço, e também deve ter caráter permanente. (CFM, Parecer N°30/02, s.p).

Sobre o armazenamento, os meios magnéticos e ópticos utilizados para arquivo eletrônico, e o microfilme, devem obedecer a normas rígidas de conservação com substituição periódica das unidades de gravação, além de garantir plena capacidade de recuperação dos registros originais.

Demais dispositivos que são apresentados no Parecer N° 30/02, referem-se:

- à implantação de Comissão Permanente de Avaliação de Documentos (de acordo com Resolução CONARQ);
- à implantação da Comissão de Revisão de Prontuários;
- ao prontuário médico em suporte papel deverá ser preservado pelo prazo mínimo de 20 (vinte) anos, a partir do último registro;
- no caso do emprego da microfilmagem, os prontuários microfilmados poderão ser eliminados de acordo com os procedimentos previstos na legislação arquivística em vigor (Lei N° 5.433/68 e Decreto N° 1.799/96), após análise da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos da unidade médico-hospitalar geradora do arquivo;

Considerando o valor secundário dos prontuários e o prazo mínimo de 20 anos para preservação dos mesmos, a Comissão Permanente da Avaliação de Documentos, após a consulta à Comissão de Revisão de Prontuários, tem como função elaborar e aplicar critérios de amostragem para a preservação definitiva dos documentos que apresentem informações relevantes do ponto de vista médico-científico, histórico e cultural.

Voltando-se à Resolução do CFM N° 1.821/2007, de 11 de julho de 2007 (atualmente em vigor), no seu art. 2º, a Resolução autoriza a digitalização dos prontuários dos pacientes, desde que o modo de armazenamento dos documentos digitalizados obedeça a normas

específicas, após análise obrigatória da Comissão de Revisão de Prontuários e as normas da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos da unidade médico-hospitalar geradora do arquivo.

As normas específicas referenciadas no art. 2º desta resolução dizem respeito a métodos de digitalização que reproduzam todas as informações dos documentos originais; bem como os arquivos digitais oriundos da digitalização devem ser controlados por sistema especializado (Gerenciamento eletrônico de documentos – GED) que possuam as seguintes características: a) capacidade de base de dados adequada ao armazenamento dos arquivos digitalizados; b) método de indexação que possibilite a organização e pesquisa de maneira simples e eficiente; e, c) obediência aos requisitos do “Nível de Garantia de segurança 2 (NGS2)”, estabelecidos no Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico em Saúde;

O Art. 3º autoriza o uso de sistemas informatizados para a guarda e manuseio de prontuários de pacientes, e para a troca de informação identificada em saúde, eliminando a obrigatoriedade do registro em papel, desde que esses sistemas atendam integralmente aos requisitos do “Nível de garantia de segurança 02 (NGS2)”, estabelecidos no Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico em Saúde.

No que se refere ao Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico em Saúde do CFM, este estabelece dois níveis de garantia de segurança (NGS).

- NGS1: categoria constituída por Sistemas de Registro Eletrônico de Saúde (S-RES) que não contemplam o uso de certificados digitais ICP-Brasil para assinatura digital das informações clínicas, conseqüentemente, sem envolver a eliminação do papel, com necessidade de impressão e aposição manuscrita da assinatura;
- NGS2: categoria constituída por S-RES, que viabilizam a eliminação do papel nos processos de registros de saúde. Para isso, específica a utilização de certificados digitais ICP-Brasil para os processos de assinatura e autenticação. Para atingir o NGS2 é necessário que o S-RES atenda aos requisitos já descritos para o NGS1, e apresente total conformidade com os requisitos especificados para o nível 02.

Sem se deter especificamente nos requisitos constantes dos níveis NGS1 e NGS2, o Art.4º e o Art.5º da Resolução CFM Nº 1.821/2007 se definem pela não autorização da eliminação do papel quando da utilização somente do “Nível de garantia de segurança 01 (NGS1)”, por falta de amparo legal, enquanto com o “Nível de garantia de segurança 02

(NGS2)”, exigindo o uso de assinatura digital (conforme ICP-Brasil), elimina a obrigatoriedade do registro em papel.

A Resolução do CFM abrange o uso da microfilmagem, sendo que os prontuários microfilmados poderão ser eliminados de acordo com a legislação específica que regulamenta essa área, e após análise obrigatória da Comissão de Revisão de Prontuários da unidade médico-hospitalar geradora do arquivo. No Art. 7º estabelece a guarda permanente, considerando a evolução tecnológica, para os prontuários dos pacientes arquivados eletronicamente em meio óptico, microfilmado ou digitalizado. Além disso, o Art. 8º estabelece o prazo mínimo de 20 (vinte) anos, a partir do último registro, para a preservação dos prontuários dos pacientes em suporte papel que não forem arquivados eletronicamente em meio óptico, microfilmado ou digitalizado.

A exposição da Resolução do CFM N° 1.821/2007 representa um contexto onde a digitalização e os sistemas eletrônicos são utilizados como meios para o gerenciamento e armazenamento de documentos. Todavia, a aplicação da digitalização e demais meios eletrônicos aos prontuários médicos pautou-se de uma análise específica do contexto da área das informações em saúde, como forma de garantir requisitos mínimos na salvaguarda dessas informações que servem como elementos autênticos de prova e direito.

2.3 INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

No ano de 2006 o Poder Judiciário normalizou o uso dos documentos digitais e digitalizados como peças processuais detentoras de efeitos legais. Esta questão consta na Lei N° 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei N° 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.

Perfazendo a análise dos principais dispositivos da Lei N°11.419 de 2006, cita-se o seu Art.1º “o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei”. A abrangência da lei estende-se aos processos civil, penal e trabalhista, além dos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

As assinaturas digitais adotadas para certificação dos processos em meio eletrônico serão baseadas em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica, de modo que se efetive a identificação inequívoca do signatário.

Ressalta-se que o Poder Judiciário não estipulou a adesão de certificados digitais em conformidade com a Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP – Brasil.

O Art. 8º da Lei Nº 11.419/2006 permite que “os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, sendo que todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei” (LEI Nº 11.419, 2006, s.p). No artigo seguinte, consta que “todas as citações, intimações e notificações, inclusive na Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei” (LEI Nº 11.419, 2006, s.p). No caso de circunstância técnica, quando for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, dever-se-á digitalizar o documento físico, que posteriormente deverá ser destruído.

Quanto ao uso de documentos produzidos originalmente em meio eletrônico foi regulamentado no Art. 11 que “os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia de origem de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais” (LEI Nº 11.419, s.p). Desdobra-se deste artigo que os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral, e por advogados públicos e privados, têm o mesmo valor probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização. Nos casos em que se questiona a autenticidade do documento digitalizado, deverão ser preservados os originais pelo seu detentor até o trânsito em julgado da referida sentença.

A lei que versa sobre a informatização dos processos judiciais prevê os casos em que não se disponha de sistema eletrônico compatível com o utilizado pelo Poder Judiciário. Segundo consta no § 2º e § 4º do Art. 12, os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, e seguir a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos.

Quanto à digitalização dos documentos em tramitação e já arquivados, ou seja, que foram criados e autenticados em meio físico, consta no § 5º do Art.12, que a digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou intimação pessoal das partes e de seus procuradores, de modo que,

no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de guarda de algum dos documentos originais.

Nas disposições finais da referida Lei, especificamente, no Art. 16, consta que “os livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico” (LEI N° 11.419, 2006, s.p). Isso corrobora o § 2° do Art. 365 da Lei N° 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, segundo o qual as repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico, certificando pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados, ou do documento digitalizado.

Do mesmo modo que o CFM, o Poder Judiciário brasileiro propõe-se a utilizar meios digitais, incluindo-se a digitalização, na consecução de suas atividades. Consequentemente criam-se prerrogativas que consideram as imagens resultantes da digitalização elementos investidos de autenticidade para as atividades a que se referem.

2.4 ASSENTAMENTO FUNCIONAL DIGITAL (AFD) DO SISTEMA DE PESSOAL CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL – SIPEC

O projeto voltado à digitalização dos assentamentos funcionais dos servidores integrantes do Poder Executivo Federal teve sua proposição regulamentada na Portaria Normativa N° 3, de 18 de novembro de 2011, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que “cria o Assentamento Funcional Digital – AFD e estabelece orientação aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal – SIPEC, quanto aos procedimentos relativos à organização, digitalização e armazenamento dos assentamentos funcionais” (PORTARIA NORMATIVA N°3, 2011, p.1).

Em contraposição aos projetos apresentados anteriormente, este não visa à equivalência dos documentos digitalizados aos seus originais. O objetivo da normativa, segundo consta no § 1° do Art. 1° é “agilizar o acesso à informação, subsidiar a tomada de decisão, resguardar os direitos e os deveres dos órgãos e entidades e de seus agentes, bem como definir os documentos necessários à composição do assentamento funcional físico e digital.” (PORTARIA NORMATIVA N°3, 2011, p.1).

A proposição do AFD levou em consideração preceitos da política arquivística nacional que possibilita aos documentos receber procedimentos adequados para que as

informações sirvam na resolução de atividades administrativas, conforme se verifica no Art. 1º:

§ 2º O AFD é considerado documento arquivístico, e deverá, para todos os efeitos, serem observadas as orientações emanadas do Arquivo Nacional, órgão central do Sistema de Gestão de Documentos de Arquivo da Administração Pública Federal – SIGA.

§ 3º Os documentos que compõem o assentamento funcional físico, nos termos no Anexo desta Portaria Normativa, serão utilizados para a constituição do AFD e deverão ser tratados de acordo com as orientações emanadas pelo Arquivo Nacional. (PORTARIA NORMATIVA, N°3, 2011, p.1).

No seguimento das disposições da Portaria Normativa N° 3, o Art. 2º dispõe que compete ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) disciplinar o processo de digitalização dos assentamentos funcionais, que deverá abranger todos os órgãos e entidades integrantes do SIPEC, conforme as Recomendações para Digitalização de Documentos Arquivísticos Permanentes do CONARQ. A execução dos procedimentos de digitalização, conforme orienta a Portaria Normativa N° 3, ficará a cargo de empresas contratadas pelo MPOG, incluindo os serviços de preparação dos documentos constantes nos assentamentos funcionais até o encerramento definitivo da respectiva ordem de serviço.

Reiterando a proposição da Normativa de acordo com as Resoluções do CONARQ, os documentos dos assentamentos funcionais devem ser classificados e armazenados em ambiente adequado pelo prazo de guarda estabelecido na Tabela de Temporalidade e Destinação constantes da Resolução N° 14, de 24 de outubro de 2001, do CONARQ, que dispõe sobre o Código de Classificação de Documentos de Arquivos para a Administração Pública: Atividades-Meio, a ser adotado como modelo para os arquivos correntes dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Arquivos (SINAR), e os prazos de guarda e a destinação de documentos estabelecidos na Tabela Básica de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo Relativos às Atividades-Meio da Administração Pública.

O Art. 8º da Portaria Normativa dispõe sobre o processo de implementação do AFD, e suas respectivas atividades: a) Disponibilização de pastas funcionais; b) Preparação dos documentos; c) Digitalização dos documentos; e, d) Fiscalização dos serviços. O § 3º do referido artigo dispõe que “a digitalização de documentos consiste nos procedimentos de Captura de imagens, Registro de Índices Adicionais, Geração de Arquivos de Imagens, a ser realizada pela contratada”.

Considerando que a iniciativa de digitalizar os assentamentos funcionais pauta-se na terceirização desse serviço, cita-se o Art. 3º da Resolução Nº 6, de 15 de maio de 1997, do CONARQ, que dispõe sobre diretrizes quanto à terceirização de serviços arquivísticos públicos, onde consta que “poderão ser contratados serviços para a execução de atividades técnicas auxiliares, desde que planejados, supervisionados e controlados por agentes públicos pertencentes aos órgãos e entidades produtores e acumuladores dos documentos.” Dessa forma, o projeto em questão atende aos dispositivos legais indispensáveis ao procedimento envolvendo documentos públicos. No § 5º do Art. 8º da Portaria Normativa Nº3, ressalta que “a fiscalização consiste em garantir a qualidade dos serviços prestados, a segurança da informação e o perfeito cumprimento do Contrato”(PORTARIA NORMATIVA Nº3, DE 2011, p.2).

A Resolução Nº 6, de 15 de maio de 2007, do CONARQ, é fundamentada no Parágrafo 2º, através do art. 216 da Constituição Federal, considerando que cabe à Administração Pública a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta e quantos dela necessitem, e no Artigo 1º, através da Lei Nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991, considerando que é dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação.

Sobre a manutenção dos arquivos do AFD após a digitalização pela empresa contratada, competirá às unidades de recursos humanos manterem atualizado o AFD com inserção de novos documentos em formato digital, assinados eletronicamente, e por intermédio de inclusão de dados em sistema informatizado disponibilizado para tal fim.

As disposições finais da Portaria Normativa Nº 3 ainda incluem que as unidades de recursos humanos que já tenham feito a digitalização dos documentos dos assentamentos funcionais, deverão disponibilizar os arquivos digitais produzidos à Contratada para análise das imagens, registro de metadados e verificação se atendem aos requisitos mínimos necessários.

A digitalização dos assentamentos funcionais apresenta-se como uma iniciativa que promove a inserção da captura digital nas atividades cotidianas das Instituições Públicas Federais, facilitando a recuperação de informações referentes à vida funcional dos servidores que atuam em tais unidades. Soma-se a isso, o atendimento de regulamentações expedidas pelo CONARQ (abrangendo a classificação, temporalidade e digitalização dos

documentos), denotando ao projeto características de gestão arquivística de documentos indispensáveis para a salvaguarda dos documentos públicos.

2.5 MICROFILMAGEM HÍBRIDA/ELETRÔNICA

A microfilmagem híbrida agrega os elementos da microfilmagem e da imagem digital, portanto, pode ser citada como uma iniciativa relacionada à digitalização de documentos. Sua aplicação gerou controvérsias quanto à autenticidade das imagens resultantes do processo, tanto que no ano de 2006, o Ministério da Justiça, através do Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação emitiu o Parecer N° 736/2006 que trata dos autos sob N° 08015.002497/2005-66 de impugnação ao Parecer N° 01/2005, datada de 11/07/2005, de autoria da Direção da Anoreg-Brasil; Anoreg-São Paulo; Instituto de Registro de Títulos e Documentos do Brasil e Instituto de Títulos e Documentos de São Paulo.

Em suma, o Parecer N° 736/2006 aborda a legalidade da microfilmagem híbrida de acordo com os preceitos de autenticidade, fundamentais para que os documentos sejam considerados instrumentos jurídicos válidos. Os argumentos defendidos pela Direção da Anoreg-Brasil, Anoreg-São Paulo, Instituto de Registro de Títulos e Documentos do Brasil e Instituto de Títulos e Documentos de São Paulo, sucintamente, foram os seguintes:

- Os microfilmes híbridos são equivalentes a fotocópias não autenticadas, haja vista a inexistência de garantia de conferência do microfilme com o documento original, ou seja, que não há controle sobre a origem, integridade, validade ou autenticidade dos documentos;
- A digitalização de documentos com plena validade jurídica consiste no registro de documentos em papel em um cartório de Registro de Títulos e Documentos, mediante digitalização e registro de tal documento, efetuada no âmbito do próprio cartório, e aposição a tal documento da assinatura digital do registrador emitida no âmbito da ICP-Brasil, garantindo-se assim a integridade de tal cópia digitalizada e, conseqüentemente, a possibilidade de emissão de certidões inalteráveis de tal documento, sejam certidões em papel ou em formato eletrônico;
- A digitalização permite a edição ou adulteração do documento;
- A microfilmagem híbrida permite a impressão de qualquer tipo de documento, mesmo aqueles que nunca foram passados para o papel;

- Não existe controle, fiscalização ou regulamentação sobre as empresas prestadoras de serviços de microfilmagem no que tange à digitalização de documentos;
- Inexiste regulamentação sobre requisitos técnicos, procedimentais e jurídicos para obtenção, com validade jurídica, de imagens digitalizadas no âmbito de empresas de microfilmagem;
- Não se confere fé pública às operações não jurídicas, isto é, a documentos digitais de particulares, sendo atribuição legal referente à fé pública aos Oficiais de Registros Públicos.

Os argumentos expostos foram questionados pela empresa Kodak, responsável pela comercialização de equipamentos destinados à microfilmagem híbrida e defensora deste procedimento. A referida empresa apresentou as seguintes ponderações como contra-argumento:

- A proposição de que a única forma de garantir a autenticidade de documentos eletrônicos é por meio da ICP-Brasil é errônea, pois esta infraestrutura refere-se a documentos cuja origem é eletrônica;
- Quanto à falta de segurança da microfilmagem híbrida, alega a Kodak, que a microfilmadora eletrônica pode digitalizar e fazer diretamente a gravação do filme sem a visualização e interferência humana, sem possibilidade de adulteração. Soma-se a isso, a responsabilidade civil e criminal do órgão ou empresa que estará realizando a microfilmagem;
- As microfilmadoras eletrônicas representam evolução tecnológica do ramo, ao passo que outras empresas também fabricam microfilmadoras híbridas (citando-se Zeutschel, Microbox e Fuji);
- Na microfilmagem tradicional também há possibilidade de fraude;
- O Decreto N° 1.799/76 prevê, em seus arts. 7º, 8º, 15, 16, registro e fiscalização dos entes responsáveis por microfilmagem no Ministério da Justiça. Os entes microfilmadores são obrigados a fornecer documento de garantia da microfilmagem, e são previstas sanções aos microfilmadores. A pessoa responsável pela microfilmagem obriga-se à identificação no final da microfilmagem de cada série;
- A microfilmagem garante a integridade e qualidade arquivística do documento;

- O Decreto N° 1.799/96 prevê, em seus arts. 3° e 4°, a microfilmagem eletrônica.

As argumentações contra e a favor da microfilmagem híbrida servem de parâmetro para se compreender os diversos dispositivos legislativos que estão envolvidos na definição sobre a sua validade jurídica. No transcorrer do Parecer N° 736/2006 ressalta-se a opinião da Associação Brasileira do Gerenciamento da Imagem e Informação (ABGI), compreendendo que para a microfilmagem híbrida adquirir validade jurídica é necessário estar registrada eletronicamente junto a um Oficial de Registro de Títulos e Documentos que responda e se responsabilize, nos termos da lei, pela transladação de tais documentos para o meio digital e pela guarda destes em caráter permanente com plena fé pública. Para tanto, torna-se necessário que a captação de documentos em meio digital seja acompanhada por Oficial de Registro de Título e Documentos, que registrará os documentos eletrônicos contidos nas mídias digitais e arquivará o respectivo microfilme. A opinião da ABGI frente à microfilmagem híbrida ser realizada por entidades jurídicas estatais foi que estas entidades ficariam dispensadas de registro junto a um Oficial de Registro de Títulos e Documentos.

Embora a discussão e análise dos argumentos, de ambas as partes, sejam exaustivamente retomados no Parecer N° 736/2006, merece destaque a análise proferida pelo Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação do Ministério da Justiça frente aos argumentos interpostos sobre a microfilmagem híbrida.

Segundo análise, a alegação da ANOREG de que a fé pública restringe-se aos documentos transladados por meio de Oficiais de Registros Públicos, infere-se que a fé pública tão somente pode ser aferida por meio de delegação do Poder Público. Neste sentido, ao regulamentar a Lei N° 5.433 de 1968, o Decreto N° 1.799 de 1996, em seu art. 15, dispõe que às empresas que preencham os requisitos legais também é facultada a prestação de serviços de microfilmagem, estendendo assim a possibilidade de essas empresas produzirem microfilmes que, por sua vez, podem produzir efeitos jurídicos.

Frente aos requisitos legais e responsabilidades quanto a uma microfilmagem segura e autêntica, o art. 7° do Decreto N° 1.799/96 define que cada série será precedida de imagem de abertura com a seguinte identificação: “nome por extenso, qualificação funcional e assinatura do responsável pela unidade, cartório ou empresa executora da microfilmagem” (DECRETO N° 1.799, 1996, s.p). No art. 8°, referente ao final da microfilmagem de cada série, destaca a necessidade de reproduzir a imagem de encerramento, imediatamente após o último documento, com elementos identificadores do

detentor dos documentos microfilmados. Dessa forma, estende-se a aplicabilidade de tais dispositivos à microfilmagem híbrida.

Quanto à responsabilidade pela microfilmagem, a análise do Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação pauta-se na proposição de que “a responsabilidade dos detentores de documentos a serem microfilmados e dos microfilmadores, sejam estes Oficiais de Registros Públicos, sejam empresas, para microfilmagem fotográfica ou de forma híbrida, são as mesmas, previstas na legislação pertinente.”(PARECER 736, 2006, p.17). Agrega-se a isso a característica de a microfilmagem envolver direitos de pessoas diversas, pois normalmente refere-se à totalidade da documentação de uma instituição. Desse modo, a obrigação de reparação do dano dá-se independentemente de culpa nos termos do art. 927 do Código Civil.

O dispositivo final do Parecer N° 736/2006, haja vista o Decreto N° 1.799/96 prever a microfilmagem híbrida, estabelece regras que garantam a fiel reprodução das informações contidas no documento físico original, além de se pautar pela aplicabilidade dos princípios da eficiência e da publicidade da Administração Pública, e opina:

Pela possibilidade de registro dos prestadores de serviço de microfilmagem por meio eletrônico, quais sejam aqueles previstos no art. 15 do Decreto N° 1.799/96: empresas e cartórios habilitados, para microfilmarem objetos originariamente físicos, haja vista, outrossim, a responsabilidade objetiva conferida aos notários, bem como às empresas em geral prestadoras do serviço. (PARECER N° 736/2006, p.19).

Compreende-se, portanto, de acordo com o entendimento do parecer, que a microfilmagem híbrida pressupõe os mesmos preceitos e responsabilidades da microfilmagem convencional. Desse modo, embora o projeto de microfilmagem híbrida não se configure como proposta estritamente voltada à digitalização, adota a tecnologia da captura digital como premissa voltada ao acesso e preservação dos documentos arquivísticos. Além disso, o projeto remete para questionamentos em voga atualmente quanto à validade legal dos documentos digitalizados.

3 CONCLUSÃO

Conclui-se com este estudo que, embora a digitalização de documentos se apresente como uma tecnologia primordial para execução de diversas atividades, sejam estas administrativas, culturais, de comunicação, entre outras, os representantes digitais não são

considerados (salvo exceções) elementos agregados com presunção de autenticidade. A razão central para este cenário é a necessidade de o documento arquivístico constituir-se como elemento detentor de informações autênticas e verídicas, condição que não pode ser efetivamente garantida quando da realização da captura digital.

Embora os projetos analisados - citando como exemplos pontuais, os prontuários médicos e os processos judiciais – se apresentem como iniciativas pautadas na utilização dos representantes digitais com força legal, a sanção da Lei 12.682, de 9 de julho de 2012, que dispôs sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos, regulamentou, pela impossibilidade de substituição dos documentos originais por seus representantes digitais, motivada pela instabilidade que a tecnologia ainda inspira, ausência de procedimentos consistentes para a captura digital, além de a maioria dos projetos de digitalização não levarem em consideração os preceitos e a legislação arquivística.

Por falta de compreensão sobre a importância da gestão de documentos e informações, muitas instituições apostam unicamente na digitalização (ou em outra forma de tecnologia) como a solução para a organização e recuperação de seus ativos informacionais. Como a tecnologia, por si só, não é capaz de propor soluções consistentes e de longo prazo para a gestão informacional, tais projetos acabam por resultarem em soluções ineficazes, ou mesmo, aquém das possibilidades que a gestão e tecnologia, quando aplicadas conjuntamente, podem oferecer.

A análise do contexto da digitalização no Brasil permite identificar diversos argumentos, tanto pró (economia de recursos, menor espaço físico para guarda de documentos, agilidade na recuperação e compartilhamento de informações etc.) quanto contra (falta de presunção de autenticidade para os representantes digitais, obsolescência tecnológica, adulterações indevidas e imperceptíveis em imagens digitais etc.) a forma de utilização da digitalização. Tais argumentos demonstram que embora a legislação estabeleça, justificadamente, limites quanto à utilização dos representantes digitais, há entendimentos opostos ao que se estabeleceu em lei, e isso ocorre em face do alcance que os representantes digitais com equivalência nos efeitos de prova e direitos aos respectivos originais possibilitariam nas atividades desenvolvidas em cada instituição.

Neste contexto, o arquivista enquanto profissional que atua diretamente com documentos que pressupõem autenticidade e veracidade das informações necessita estar a par das discussões que envolvem a digitalização e, além disso, contribuir tanto quanto

possível para o aperfeiçoamento dessa tecnologia, utilizando como referência preceitos da gestão documental. Isso possibilita a gestão eficaz de todo ciclo de vida dos documentos, tanto em meio físico quanto digital, repercutindo em projetos de digitalização consistentes que garantam o uso, a recuperação, e, posteriormente, a preservação dos documentos e informações.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 1.799, de 30 de janeiro de 1996. Regulamenta a Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968, que regula a microfilmagem de documentos oficiais, e dá outras providências.** 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1799.htm>. Acesso em: 20 nov. 2012.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização de processo judicial;** altera Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>. Acesso em: 20 mai. 2012.

BRASIL. **Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012. Dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12682.htm>. Acesso em: 19 jul. 2013.

BRASIL. **Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências.** Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104289/medida-provisoria-2200-2-de-24-agosto-2001>>. Acesso em: 20 maio 2012.

BRASIL. **Mensagem nº 313, de 9 de julho de 2012.** Comunica veto parcial da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012. Casa Civil da Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Msg/VEP-313.htm>. Acesso em: 19 jul. 2013.

BRASIL. **Parecer nº 56.087, de 2009 da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática. Dispõe sobre o PLC nº 11, de 2007 (nº 1.532, de 1999, na origem), que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos, e o PLS nº 146, de 2007, a ele apensado.** Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/56087.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2012.

BRASIL. **Parecer nº 73.947, de 2010 da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática. Dispõe sobre o PLC nº11, de 2007 sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos, e o PLS nº146, de 2007, que dispõe sobre a digitalização e arquivamento de documentos em mídia ótica ou eletrônica, e dá outras providências, em tramitação conjunta.** Disponível em:

<<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/73947.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2012.

BRASIL. Parecer nº 75.326, de 2010 da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática. Dispõe sobre o PLC nº11, de 2007 sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos, e o PLS nº146, de 2007, que dispõe sobre a digitalização e arquivamento de documentos em mídia ótica ou eletrônica, e dá outras providências, em tramitação conjunta. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/75326.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2012.

BRASIL. Parecer nº 76.387, de 2010 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Dispõe sobre o PLC nº11, de 2007 sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos, e o PLS nº146, de 2007, que dispõe sobre a digitalização e arquivamento de documentos em mídia ótica ou eletrônica, e dá outras providências. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/76387.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2012.

BRASIL. Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 2007 – PLC 11/2007. Dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=47359&tp=1>>. Acesso em: 20 maio 2012.

BRASIL. Projeto de Lei Original nº 1.532, de 1999. Dispõe sobre a elaboração e arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos. Brasília: Congresso Nacional, Brasil. 1999. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD24SET1999.pdf#page=262>>. Acesso em: 20 maio 2012.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 146, de 2007 – PLS 146/2007. Dispõe sobre a digitalização e arquivamento de documentos em mídia ótica ou eletrônica, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=51159&tp=1>>. Acesso em: 20 maio 2012.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico em Saúde. V. 3.0. [S.l.] Sociedade Brasileira de Informática em Saúde – SBIS, 2007. Disponível em: <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2061290.PDF>>. Acesso em: 12 abr. 2013.

_____. **Parecer 23/89:** prazo de manutenção do prontuário do paciente. Disponível em: <<http://www.simesc.org.br/admin/uploads/PARECER%20PRONTU%C3%81RIO.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2013.

_____. **Parecer nº 30/2002:** prontuário Eletrônico. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/pareceres/cfm/2002/30_2002.htm>. Acesso em: 12 abr. 2013.

_____. **Resolução CFM nº 1.821, de 11 de julho de 2007. Aprova as normas técnicas concernentes à digitalização e uso dos sistemas informatizados para a guarda e manuseio dos documentos dos prontuários dos pacientes, autorizando a eliminação do papel e a troca de informação identificada em saúde.** Disponível em:

<http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/cfm/2007/1821_2007.htm>. Acesso em: 12 abr. 2013.

CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS (CONARQ). **Diretrizes para a presunção de autenticidade de documentos digitais**. [S.l.] Câmara Técnica de Documentos Eletrônicos – CTDE, 2012. Disponível em: <http://www.conarq.arquivonacional.gov.br/media/diretrizes_presuncao_autenticidade_publicada.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2013.

_____. **Recomendações para digitalização de documentos arquivísticos permanentes**. [S.l.] 2010. Disponível em: <http://www.conarq.arquivonacional.gov.br/media/publicacoes/recomenda/recomendaes_para_digitalizacao.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2013.

_____. **Resolução nº6, de 15 de maio de 1997. Dispõe sobre diretrizes quanto à terceirização de serviços arquivísticos públicos**, 1997. Disponível em: <<http://www.conarq.arquivonacional.gov.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=57&sid=46>>. Acesso em: 20 maio 2013.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Parecer nº 736/2006. Microfilmagem híbrida**. [S.l.] Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação, 2006. Disponível em: <<http://tinyurl.com/pty5d5e>>. Acesso em: 5 jun. 2013.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO (MPOG). **Portaria Normativa nº3, de 18 de novembro de 2011. Cria o Assentamento Funcional Digital – AFD e estabelece orientação aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal – SIPEC, quanto aos procedimentos relativos à organização, digitalização e armazenamento dos assentamentos funcionais**. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://www.icmbio.gov.br/intranet/download/arquivos/cdoc/biblioteca/resenha/2011/novembro/Res2011-11-22DOUICMBio.pdf>>. Acesso em: 22 fev. 2013.